SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003864-07.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Cristiano Barbosa de Oliveira

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui linha telefônica junto à ré, bem como serviços de internet e TV mediante pagamento mensal do plano no valor de R\$ 415,45.

Alegou ainda que no mês de fevereiro de 2017 a ré passou a emitir faturas com valores bem maiores que os anteriormente ajustados e que inclusive cancelou o funcionamento do telefone celular.

Tentou resolver o problema diretamente com a ré

mas não obteve êxito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em genérica contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas sequer se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos trazidos à colação, o que seria de rigor.

Como se não bastasse, deixou não só de refutar que a contratação levada a cabo com a autora se tivesse dado da forma como ela declinou a fl. 01 como também não amealhou prova minimamente consistente de que a mesma sucedeu em nível diverso.

Por outras palavras, não foi coligido o instrumento que teria dado base à emissão das faturas questionadas.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto não obstante reunindo plenas condições técnicas para patentear que o ajuste com a autora se deu de maneira a lastrear as faturas impugnadas ela não o fez.

Prevalecerão, pois, os termos informados a fl. 01 para que seja assim disciplinada a relação jurídica entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos especificados a fl. 01 e para determinar que a ré expeça novas faturas decorrente do contrato firmado com a autora, e que tiveram vencimento em fevereiro, março, abril e maio de 2017, devendo as mesma portanto ter o valor de R\$415,45, cada uma, observando-se a ainda a emissão com antecedência de 10 dias do vencimento.

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14, item 1. Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA